



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.903207/2009-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.038 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 13 de fevereiro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2430, no valor de R\$21.400,20, apurado do ano-calendário de 2008 e arrecadado em 31.03.2009.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42308.57715.200809.1.3.04-2657, em 20.08.2009, fls. 01-04, utilizando-se do pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2430, no valor de R\$21.400,20, que é parte do DARF no montante de R\$679.139,67, apurado no ano-calendário de 2008 arrecadado em 31.03.2009 para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 05, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 21.400,20

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-35.823, de 22.12.2011, e-fls. 27-32:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DE DCTF E/OU DIPJ APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. MOTIVO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADO EM DOCUMENTAÇÃO.

A alegação de erro de preenchimento em DCTF, que tivesse resultado em recolhimentos a maior, deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios, uma vez que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique alteração dos valores registrados em DCTF, há de se manter a decisão proferida sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas, ainda mais se a retificação da DCTF ocorreu após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação. [...]

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação prevista em lei. [...]

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de defesa e as provas documentais devem ser apresentadas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, desde que fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais que demonstrem a impossibilidade de efetuar-las naquele prazo, se por motivo de força maior, ou se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 25.01.2012, e-fls. 33-34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.02.2012, e-fls. 35-131, esclarecendo que:

2. DA INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO IRPJ OU CSLL DO ANO 2008/2009 - TEMPESTIVIDADE DAS RETIFICAÇÕES DE DCTF E DIPJ

A autoridade fiscal, baseando-se no art. 147 do CTN, alega que a retificação da declaração não poderia ser efetuada, pois esta teria ocorrido após a notificação do lançamento, caracterizando a violação do § 1º deste artigo e a invalidade da mesma. [...]

No entanto, em nenhum momento houve a notificação do lançamento referente ao IRPJ e a CSLL do ano 2008/2009, tornando infundado o uso deste argumento como negativa ao pedido de ressarcimento. O fiscal considerou o Despacho Decisório como notificação de maneira inadequada, porque este apenas refere-se a não homologação da DCOMP e negativa da existência de crédito para pagar débitos de Confins e PIS de código e período distintos. Sendo, portanto, incabível classificá-lo como forma de notificação de lançamento dos créditos de IRPJ e CSLL que o contribuinte alega ter em razão do pagamento a maior, pois o Despacho Decisório é direcionado a cobrança do Confins e do PIS e não do IRPJ e da CSLL.

Conclui-se a partir do disposto no art. 142, 144 e 150 do CTN inciso II do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que o despacho não apresentou quaisquer dos requisitos legais para servir como notificação de obrigação correspondente ao IRPJ ou à CSLL do juste de 2008. Já que aquele despacho estabeleceu ao seu final apenas o prazo, o valor principal, a multa e os juros a serem pagos referentes ao Confins e ao PIS, bem como a disposição legal infringida em relação a estes dois últimos tributos. [...]

O que se viu no despacho decisório e na decisão de primeira instância que o manteve foi a tentativa de aplicação do disposto no § 1º do art. 147 do CTN, quando em verdade deveria a autoridade fiscal ter aplicado de ofício o disposto no § 2º do mesmo art. 147 determinando que fossem realizadas as diligências fiscais com vistas a verificação do crédito alegado pelo contribuinte, sobretudo por se tratar de pedido eletrônico de ressarcimento, o qual não comporta juntada de documentos e torna obrigatória a fiscalização, a teor do art. 74 e seus §§ 1º e 2º da Lei 9.430. [...]

A homologação de que se cuida aqui é a mesma descrita nos art. 150 e 142 do CTN e, portanto, necessária seria a correta verificação e análise pela autoridade fiscal na forma do art. 147, § 2º do mesmo Código, o qual gera obrigação ao fisco de revisar os erros contidos na declaração da empresa independentemente de tais erros gerarem crédito em favor do contribuinte.

É que muitos fiscais entendem que o lançamento consistiria exclusivamente na exigência de tributo, quando em verdade a dicção dos arts. 147 e 150 do CTN deixa claro que o lançamento deve ocorrer, inclusive de forma expressa, para a hipótese de simples homologação ou não daquilo que foi declarado, tornando assim indispensável a revisão expressa da mesma. Ademais, inexiste em toda a legislação tributária qualquer dispensa de fiscalização diligente para fins de homologação de lançamento por declaração do contribuinte, ainda que em sede de retificação da originalmente prestada.

Todavia, no presente caso a autoridade fiscal sequer se deu ao trabalho de observar que o sped/contábil do ano de 2008 já informava como resultado IRPJ e CSLL com valores muito inferiores aos valores recolhidos e originalmente declarados em DCTF e DIPJ.

De se indagar caso a DCTF e a DIPJ tivessem sido retificadas antes do despacho decisório se a autoridade fiscal teria homologado o crédito independente de qualquer fiscalização ou análise mais acurada. É óbvio que não.

3. DAS PROVAS PRÉ-EXISTENTES

Ainda em relação à retificação da DCTF, foi exposto pela autoridade fazendária que não foi "apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique alteração dos valores registrados em DCTF" e, por isso, considerou que a retificação desta última não seria válida. Alegação esta, que não possui o menor fundamento, pois, através do Sped Contábil (ECD - Escrituração Contábil Digital) a Receita Federal tem acesso aos Livros Diários, Livros Razão, Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos da recorrente. Livros estes, que apresentam detalhadamente todas as informações necessárias para comprovação de qualquer movimentação financeira da empresa.

Também por estas razões, a DCTF Retificadora não pode ser considerada inválida e, conseqüentemente, as alterações nela contidas devem ser aplicadas. A autoridade julgadora de primeira instância também acusa a recorrente de não ter apresentado provas na própria impugnação, fato que não procede, pois a própria declaração retificadora, tempestiva que foi, serve também como comprovação de que houve um pagamento em excesso das quantias referentes ao IRPJ e CSLL do ano de 2008/2009.

Em seguida, baseando-se nos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora alega que, além de não ter apresentado provas na impugnação, não será possível fazê-lo em outro momento. Argumento que não se aplica ao caso, pois, como já foi dito, a recorrente havia prestado o Sped/Contábil e apresentado a DCTF e DIPJ Retificadoras antes de qualquer notificação que impedisse tal procedimento, ou seja, a autoridade competente teve acesso a Escrituração Contábil Digital da contribuinte e as declarações e se não as analisou foi porque não quis se dar ao trabalho.

Ainda referindo-se ao Sped Contábil, há a Instrução Normativa 787/08, que em seu art. 3º, § 2º, considera o sped/contábil como informação original, essencial e primordial em relação a todas as demais declarações, bem como, a teor das respostas contidas no site da Receita, a mesma IN considera como "formas alternativas de escrituração: em papel, em fichas, em microfichas ou digital. Assim, elas não podem coexistir em relação ao mesmo período. Ou seja, não podem existir, ao mesmo tempo, dois livros diários em relação ao mesmo período, sendo um digital e outro impresso. Em resumo, os livros digitais não precisam ser impressos. [...]

Quanto à possibilidade das provas serem apresentadas pela via digital, em nenhum momento este meio é impedido pelo Decreto nº 70.235/72.

Concernente ao pedido expõe que:

Ante todo o expendido se requer a reforma da decisão de primeira instância para admitir o crédito e a compensação ou, subsidiariamente, conferir-lhe nulidade com vistas a determinar que sejam procedidas as diligências necessárias à análise do sped/contábil e das declarações retificadoras DCTF e DIPJ, todas já disponíveis nos sistemas da Receita.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório de IRPJ, código 2340, deve ser reconhecido no valor de R\$21.400,20 arrecadado em 31.03.2009. Houve apresentação de DCTF retificadora. Defende que todas as informações contábeis necessárias a comprovar o direito creditório pleiteado foram transmitidas a RFB mediante o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) com livros, balanços e registros dos lançamentos comprobatórios dos assentos e a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, a Recorrente deve detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

O conceito de erro material apenas abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos, não resultantes de entendimento jurídico, como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido as informações declaradas no caso de verificada a circunstância objetiva de inexatidão material e congruentes com os demais dados constantes nos registros internos da RFB (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal ³.

Conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

A Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que justifiquem a retificação das informações retificadas. Nesse sentido também vale ressaltar o disposto no art. o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que preveem, em última análise, "que os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente declara que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração Pública (SPERD e ECD), caso em que a unidade da RFB que a jurisdiciona para a instrução deve prover, de ofício, à obtenção dos documentos (art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Per seu turno, o SPED é instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas. A ECD é parte integrante do projeto SPED e tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, do Livro Diário e seus auxiliares, se houver, do Livro Razão e seus auxiliares, se houver e do Livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos (Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007).

Tendo em vista a apresentação declarações retificadoras em sede de litígio de Per/DComp nos presentes autos e a escrituração contábil e fiscal pelo SPED, bem como do início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das informações constantes no Per/DComp, do valor correto indicado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em cotejo com a identificação da inexatidão material contida nas declarações originais referentes ao período objeto de exame, cujas cópias devem ser juntadas aos presentes autos. Ainda os autos devem ser instruídos, se houver, com a relação dos pagamentos efetuados no período e o Per/DComp em que foi utilizado o direito creditório pleiteado em outro processo administrativo, se for o caso.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do direito creditório pleiteado a título de pagamento a maior de IRPJ, código 2430, no valor de R\$21.400,20, apurado do ano-calendário de 2008 e arrecadado em 31.03.2009.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.